SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859384 - RS (2025/0052293-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CESAR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS - RS124888
		MARIO LUIZ BERTANI - RS035445
AGRAVADO	:	CISAL CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 10 DA LIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU DANO AO ERÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal originário, após detido exame de fatos e provas, reconheceu que não estão presentes os elementos necessários para configurar a prática de ato ímprobo pelos recorridos, notadamente a ausência de proveito econômico e de dano ao erário.

2. A revisão – em recurso especial – da conclusão de que inexistem os elementos necessários ao reconhecimento do ato ímprobo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: afbc205d-b834-4521-ad41-0dfc64eafd48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859384 - RS (2025/0052293-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CESAR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS - RS124888
		MARIO LUIZ BERTANI - RS035445
AGRAVADO	:	CISAL CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 10 DA LIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU DANO AO ERÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal originário, após detido exame de fatos e provas, reconheceu que não estão presentes os elementos necessários para configurar a prática de ato ímprobo pelos recorridos, notadamente a ausência de proveito econômico e de dano ao erário.
2. A revisão – em recurso especial – da conclusão de que inexistem os elementos necessários ao reconhecimento do ato ímprobo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 4.002-4.005), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Afirma que, "no caso dos autos, o próprio Órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, no plano fático, todos os pressupostos para caracterização do ato de improbidade administrativa, mas, paradoxalmente, manteve o julgamento de improcedência da ação ministerial porque entendeu ter ocorrido apenas tentativa de improbidade, pois os recorridos procederam ao ressarcimento do erário na forma de aditivos e compatibilizações contratuais" (e-STJ, fl. 4.013).

Documento eletrônico VDA57649594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: bdbad227-8992-4a68-a3f0-4f0d1eab3605

Destaca que "o recurso especial ministerial pretende, então, a revaloração jurídica da realidade fática emergente do segmento do acórdão acima transcrito" (e-STJ, fls. 4.015-4.016).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 4.021-4.029 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 4.043-4.048 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 3.762-3.773), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta ao art. 9º, *caput*, e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 3.954-3.957), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 3.970-3.976), do qual, em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 4.002-4.005).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente defendeu existir ato de improbidade administrativa passível de justificar a condenação dos agravados.

Sustentou que "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o 'ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia do ato de improbidade. Pelo contrário, é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impelido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992'" (e-STJ, fl. 3.767).

Documento eletrônico VDA57649594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: bdbad227-8992-4a68-a3f0-4f0d1eab3605

Frisou que, "no caso dos autos, o acórdão recorrido reconheceu, no plano fático, todos os pressupostos para caracterização do ato de improbidade administrativa, mas, paradoxalmente, manteve o julgamento de improcedência da ação ministerial porque entendeu que ocorreu apenas tentativa de improbidade, pois os recorridos procederam ao ressarcimento do erário na forma de aditivos e compatibilizações contratuais" (e-STJ, fl. 3.768).

A respeito do tema, a Corte estadual assim se manifestou (e-STJ, fls. 3.715-3.719):

> Com efeito, a pretensão por final desenhada no apelo pretende transformar atos que em si não implicaram qualquer enriquecimento de agentes, como reclama o artigo 9º, LIA, ou, ainda, representaram algum prejuízo ao erário, como impõe o art. 10, LIA.
> A própria apelação não deixa de reconhecer que, no máximo, ficou-se no plano da tentativa:
> [...]
> Ocorre que a consumação somente se daria com o recebimento do valor tido como excedente ao que deveria ter sido pago, quando, então, materializado o prejuízo, assim como a entrega e recebimento efetivos dos serviços.
> Prejuízo que exclusivamente ocorreria, insisto, se e quando pago valor a maior relativamente aos serviços prestados e definitivamente recebidos pela Administração, quando os autos informam, como decorrência da compatibilização contratual a que as partes se remeteram, não ter a empresa recebido as duas últimas parcelas inicialmente previstas, de R$ 205.815,96 e de R$ 68.998,85, assim como entregue a obra em consonância com o que ajustado em aditivo contratual.
> Por três vezes a Cisal deu como finalizada a obra, sem que houvesse qualquer aditivo e – principalmente – realizando trabalho com valor inferior aquilo que foi declarado tanto pela empresa como pelo corréu CÉSAR. Tais fatos denotam, extreme de dúvida a tentativa de entregar um trabalho de valor menor e receber o valor maior contratado inicialmente."
> No entanto, parece passar pelo campo da obviedade que a existência do 1º Aditivo Contratual, Evento 5, PROCJUDIC16, p. 2, autos originários, traduz ainda estar em plena vigência a relação contratual, o que conspira contra a ideia de ultimação seja dos trabalhos devidos pela empresa, seja quanto a obrigações da própria Administração Pública.
> Veja-se que tal aditivo em sua cláusula primeira descreve o objetivar o mesmo a compatibilização de serviços com supressão e acréscimo de serviços, com alteração do cronograma físico-financeiro, sem ônus para o Estado, o que depois se especifica em sua cláusula segunda.
> [...]
> Ou seja, impressionou-se apelante com os atos que exteriorizariam recebimentos provisório e definitivo dos serviços, subscritos como representante da 1ª CROP pelo corréu César H. Ferreira, que, como se viu do desdobramento do relacionamento contratual, nem de longe, implicavam algum encerramento da relação contratual, especialmente a aceitação pela Administração Pública dos serviços e, menos ainda, pagamento quanto à integralidade do que pactuado.
> [...]
> Veja-se que os tipos ímprobos dos artigos 9º e 10 correspondem a hipóteses de infração de resultado, em que este é indispensável para sua materialização.

Documento eletrônico VDA57649594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: bdbad227-8992-4a68-a3f0-4f0d1eab3605

> Apenas no art. 11 é que se teria, na legislação original, infração que se bastaria na mera conduta, independentemente de obtenção do resultado, à semelhança do que se dá nos crimes formais.
> Entretanto, no caso dos autos, a infração de improbidade somente se daria se e quando os agentes tivessem auferido algum proveito econômico indevido, o que não se deu, ou causado dano ao erário, o que também não ocorreu.
> [...]
> Passando à hipótese dos autos, caso os réus ora apelados houvessem auferido, efetivamente, alguma vantagem indevida, como, v. g., a percepção dos R$ 160.000,00 a que se refere inicial – o que, diga-se não conta com qualquer elemento probatório até por não poder se ver como, onde e quando tal teria ocorrido – e, depois, pretendessem devolver o numerário, então, sim, ter-se-ia implementada a conduta ímproba, atuando a pretensão de reembolso ao erário como fator mitigador da pena.

Da citada passagem depreende-se que o Tribunal originário, após detido exame de fatos e provas, reconheceu que não estão presentes os elementos necessários para configurar a prática de ato ímprobo pelos recorridos, notadamente a ausência de proveito econômico e de dano ao erário.

Nesse contexto, reverter a conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FAVORECIMENTO NA EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a tese do recorrente. O mero inconformismo com o resultado desfavorável não configura omissão, contradição ou obscuridade sanáveis por embargos de declaração.
> 2. Para o STJ, a verificação da presença dos requisitos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, notadamente o elemento subjetivo (dolo) e o enriquecimento ilícito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A pretensa "revaloração" do contexto fático-jurídico, quando depende, em essência, da reanálise das provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias, não afasta o aludido óbice sumular.
> 3. Segundo a orientação desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, quando o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

Documento eletrônico VDA57649594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: bdbad227-8992-4a68-a3f0-4f0d1eab3605

4. Hipótese em que o agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as teses já examinadas e afastadas, sem demonstrar efetiva omissão do Tribunal de origem nem a prescindibilidade do revolvimento do substrato fático-probatório para o acolhimento da pretensão recursal.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.951.475/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, CAPUT, 11, II, VI, DA Lei 8.429/1992. DOLO NA CONDUTA DO AGRAVANTE E O EFETIVO DANO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à presença do dolo específico e efetivo dano ao erário , demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.994.953/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: bdbad227-8992-4a68-a3f0-4f0d1eab3605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.384 / RS

Número Registro: 2025/0052293-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111600464425 00724631920168210001 111600464425 11600464425 50053038620168210001 724631920168210001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS - RS124888
MARIO LUIZ BERTANI - RS035445
AGRAVADO : CISAL CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS - RS124888
MARIO LUIZ BERTANI - RS035445
AGRAVADO : CISAL CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028

Documento eletrônico VDA57961363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 08e1d056-7a95-472b-bdf1-b47b6fbfa20b

GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK - RS036873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 08e1d056-7a95-472b-bdf1-b47b6fbfa20b